



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.866 - SP (2011/0263014-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : LINCOLN ALMADA EUSTÁQUIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.406/2009. WRIT ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS O PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prática de falta grave em 2009, quatro meses após os últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação do Decreto n.º 7406/2009, não impede o deferimento da comutação da pena, por absoluta falta de previsão legal.

2. Preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão do benefício ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, determinar que o Juízo das Execuções Criminais prossiga no exame do preenchimento dos requisitos referentes à comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 7.046/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).

Brasília (DF), 27 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.866 - SP (2011/0263014-8)

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : LINCOLN ALMADA EUSTÁQUIO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LINCOLN ALMADA EUSTÁQUIO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No curso da execução, o Paciente formulou pedido de comutação de penas nos termos do Decreto n.º 7.046/2009, o qual restou indeferido pelo Juízo das Execuções Criminais, sob fundamento de que o sentenciado teria cometido falta grave disciplinar durante o cumprimento da reprimenda. Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ordem foi denegada (HC n.º 0113256.38.2011.8.26.0000), sem contudo apreciar o mérito da Impetração.

No presente *writ*, reitera, a Impetrante, os argumentos anteriormente utilizados de que o ora Paciente preenche os requisitos estabelecidos no referido decreto para a concessão do benefício e de que não cometeu falta disciplinar nos últimos doze meses de cumprimento da pena.

Requer, assim, a concessão da ordem para cassar a decisão e o acórdão impugnados, "*determinando-se à Autoridade Coatora, que aprecie o mérito do pedido formulado para o fim de determinar que as faltas disciplinares não impeçam preenchimento de requisito para concessão de comutação de penas*" (fl.03).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 35/37, com a juntada das peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 102/107).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 223.866 - SP (2011/0263014-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 7.406/2009. *WRIT* ORIGINÁRIO NÃO CONHECIDO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS O PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prática de falta grave em 2009, quatro meses após os últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação do Decreto n.º 7406/2009, não impede o deferimento da comutação da pena, por absoluta falta de previsão legal.

2. Preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão do benefício ao sentenciado, por falta de requisitos de ordem subjetiva, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado e a decisão de primeiro grau, determinar que o Juízo das Execuções Criminais prossiga no exame do preenchimento dos requisitos referentes à comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 7.046/2009.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *habeas corpus* na origem não foi conhecido considerando-se que a matéria referente à comutação da pena deveria ser tratada em recurso específico, previsto na lei de Execução Penal, qual seja agravo em execução.

Conforme relatado, sustenta a Impetrante, que o ora Paciente preenche os requisitos estabelecidos no referido decreto para a concessão do benefício e que não cometeu falta disciplinar nos últimos doze meses de cumprimento da pena e requer que seja devolvida a matéria para que o Tribunal aprecie o mérito da Imputação.

Consoante se observa dos autos, não se verifica nenhum impedimento ao conhecimento do *writ* pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco se constata, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que se mostra prescindível qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese a respeito da possibilidade, ou não, de interrupção, pelo cometimento de falta disciplinar de natureza grave, do lapso temporal para a obtenção do benefício da comutação de pena previsto no Decreto Presidencial n.º 7046/2009.

Além disso, nos termos das informações prestadas pelo Tribunal estadual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobreveio julgamento de agravo em execução, no qual a Corte Estadual analisou a matéria ora discutida, negando provimento ao recurso, o que autoriza essa Corte adentrar no mérito da presente impetração.

O Decreto n.º 7.046/2009 concede o direito à comutação da pena ao condenado à pena privativa de liberdade, não beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2008, tenha cumprido 1/4 (um quarto) da reprimenda, se não reincidente, ou 1/3 (um terço), se reincidente, e não tenha cometido falta disciplinar de natureza grave nos últimos doze meses que antecederam a publicação da referida norma.

Confira-se, por oportuno, o teor dos arts. 2.º e 4.º do mencionado Decreto, *litteris*:

"Art. 2.º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, até 25 de dezembro de 2009, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada, salvo se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, hipótese em que o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2009.

[...]

Art. 4.º A concessão dos benefícios deste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei no 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto."

Como se vê, as restrições legais à benesse ora pleiteada pelo Paciente encontram-se delimitadas, expressamente, nos arts. 1.º e 4.º, do Decreto n.º 7.046/2009.

No caso dos autos, a falta grave cometida pelo Paciente ocorreu em 20 de abril de 2009, data posterior, portanto, ao período estabelecido no art. 4.º do aludido Decreto Presidencial, razão pela qual faz ele jus ao benefício.

A propósito:

Exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 6.706, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008. REQUISITO OBJETIVO E SUBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FALTA GRAVE COMETIDA APÓS O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO DECRETO PRESIDENCIAL.

1. A prática de falta disciplinar de natureza grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.706/2008 – isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma – obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal. Precedentes.

2. Hipótese em que, publicado o Decreto Presidencial em 25 de dezembro de 2008, a última falta grave cometida pelo Paciente ocorreu após o período estabelecido no referido art. 4.º, em 11 de maio de 2009.

3. Ademais, preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir a concessão da comutação da pena ao sentenciado, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória.

4. Ordem concedida para, cassando a decisão de primeiro grau e o acórdão impugnado, deferir ao Paciente o benefício da comutação de penas, nos termos do Decreto n.º 6.706/2008."(HC 166.794/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18/10/2010.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO DE PENA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO N. 5.993/2006. INFRAÇÃO DISCIPLINAR PRATICADA APÓS A PUBLICAÇÃO DO DIPLOMA LEGAL. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA NORMA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto 5.993/06 condiciona a comutação de pena, dentre outros requisitos, a inexistência de falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do édito presidencial.

2. O egrégio Tribunal a quo referendou o indeferimento do benefício com base no cometimento de falta grave, em período posterior ao delimitado no referido diploma legal, circunstância que evidencia a contrariedade ao princípio da legalidade.

3. É defeso criar requisito não previsto no dispositivo de regência, sob pena de usurpar a competência atribuída ao Presidente da República, pela Constituição Federal, em seu art. 84, XII, para, de modo discricionário, disciplinar as hipóteses de indulto e de comutação de pena, além de malferir o princípio da legalidade, consoante se observa da remansosa jurisprudência deste Tribunal.

4. O cometimento de falta grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de benefícios em sede de execução penal, salvo no tocante ao livramento condicional e à comutação de pena, à luz da remansosa jurisprudência desta Corte.

5. Ordem concedida para assegurar à paciente o direito à comutação da pena na proporção de 1/5, nos termos do Decreto n. 5.993/2006."(HC 106.695/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 31/05/2010.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem para, cassando o acórdão impugnado e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de primeiro grau, determinar que o Juízo das Execuções Criminais prossiga no exame do preenchimento dos requisitos referentes à comutação da pena, nos termos do Decreto n.º 7.046/2009.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0263014-8

HC 223.866 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1132563820118260000 467747

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLÁUDIA ALICE MOSCARDI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRANTE : LINCOLN ALMADA EUSTÁQUIO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ).